



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DFQ

**RELATORIA: DFQ****TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 40/2025**

**OBJETO:** Cancelamento da habilitação da empresa RODOFRETEX PAGAMENTO ELETRONICO DE FRETES EIRELI, CNPJ nº 06.984.929/0001-89, habilitada como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) por meio da [Resolução nº 4.054, de 18 de março de 2013](#).

**ORIGEM: SUROC****PROCESSO (S):** 50500.104140/2012-35**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há**ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

---

**1. DO OBJETO**

1.1. A presente proposta tem por objeto o cancelamento da habilitação da empresa RODOFRETEX PAGAMENTO ELETRONICO DE FRETES EIRELI, CNPJ nº 06.984.929/0001-89, habilitada como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) por meio da [Resolução nº 4.054, de 18 de março de 2013](#), diante do descumprimento das obrigações estabelecidas no art. 22-B da Lei nº 11.442/2007 e regulamentadas pelo art. 25-B da Resolução ANTT nº 5.862/2019, especificamente quanto à adesão obrigatória ao sistema de pagamentos instantâneos (PIX) do Banco Central do Brasil.

**2. DOS FATOS**

2.1. Conforme narra a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC no Relatório à Diretoria (30467018), a empresa RODOFRETEX PAGAMENTO ELETRONICO DE FRETES EIRELI, CNPJ nº 06.984.929/0001-89, foi habilitada pela ANTT como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete por meio da [Resolução nº 4.054, de 18 de março de 2013](#).

2.2. Com o advento da Lei nº 14.206, de 2021, que incluiu o art. 22-B na Lei nº 11.442, de 2007, a Diretoria Colegiada da ANTT aprovou proposta de revisão da regulamentação do processo de habilitação de Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEF e geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT.

2.3. Dessa forma, a partir da publicação da Resolução ANTT nº 6.005, de 22 de dezembro de 2022, foi definido prazo para as IPEFs já habilitadas pela ANTT comprovarem à Agência a adequação ao disposto no art. 22-B da Lei nº 11.442, de 2007, prazo que inicialmente foi fixado no dia 30 de abril de 2023, na forma do art. 25-B da Resolução nº 5.862, de 2019, incluído pela Resolução ANTT nº 6.005, de 2022.

2.4. O prazo contido no art. 25-B da Resolução ANTT nº 5.862, de 2019, foi prorrogado por duas vezes, primeiro para 31 de junho de 2023, conforme Resolução ANTT nº 6.015, de 2023, e por fim para 15 de março de 2024, nos termos da Resolução ANTT nº 6.028, de 2023.

2.5. Durante esse processo, todas as Instituições de Pagamento habilitadas pela ANTT foram notificadas da proximidade dos prazos para comprovação de adequação ao arranjo de pagamentos instantâneos Pix.

2.6. Dessa forma, foram encaminhados diversos Ofícios às Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete, alertando a iminência do vencimento da data-limite para comprovar o cumprimento da exigência prevista no art. 22-B da Lei nº 11.442, de 2007, sendo que a última comunicação nesse sentido à RODOFRETEX foi feita por meio do OFÍCIO SEI Nº 22506/2023/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 17806632).

2.7. Paralelamente às comunicações individualizadas para cada IPEF, foi realizada ampla campanha de divulgação, por meio dos canais de comunicação da ANTT, tanto do vencimento do prazo quanto das subsequentes prorrogações, conforme se evidencia nas notícias publicadas no Portal da ANTT na rede mundial de computadores:

- Notícia: [ANTT altera prazo de adequação das Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete \(IPEF\)\[1\]](#)
- Notícia: [Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete têm até 31/7 para se adequar junto à ANTT\[2\]](#)
- Notícia: [ANTT amplia prazo para instituições de pagamento aderirem ao PIX\[3\]](#)

2.8. Findo o prazo para as IPEFs comprovarem à ANTT o cumprimento do disposto no art. 22-B da Lei nº 11.442, de 2007, foi encaminhado o Ofício CIMTC/GERET nº 17503 (SEI nº 23958984), de 12 de junho de 2024, à Gerência de Acompanhamento e Registro do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - GERAR, solicitando à GERAR informações sobre a situação da empresa junto ao sistema de geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT.

2.9. Em 21 de agosto de 2024, por meio do Despacho COTRC (SEI nº 25339511), a GERAR informou que a empresa RODOFRETEX estava em situação "INATIVA" junto ao sistema CIOT, inativação que teria sido feita em 23 de outubro de 2023, a pedido da sócia-administradora da IPEF, Sra. RAPHAELA MARTINS PEREIRA, conforme consta do documento E-mail - Inativação no Sistema PEF - Rodofretex (SEI nº 25339664).

2.10. Dessa forma, a GERAR informou que não houve geração de CIOTs por parte da empresa RODOFRETEX no período de janeiro a agosto de 2024, inexistindo, ainda, CIOTs com pendências gerados pela empresa.

2.11. Em 23 de agosto de 2024, restando evidenciada a não adequação da IPEF RODOFRETEX ao disposto no art. 22-B da Lei nº 11.442, de 2007, foi emitida a NOTA TÉCNICA SEI Nº 6567/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI nº 25386331), a qual concluiu pela expedição de Ofício, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que a empresa apresente as justificativas cabíveis para a defesa de seu eventual interesse na manutenção da habilitação.

2.12. Ato contínuo, expediu-se, em 23 de agosto de 2024, o OFÍCIO SEI Nº 25399/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 25386909), por meio do qual foi dada ciência à RODOFRETEX PAGAMENTO ELETRONICO DE FRETES EIRELI das conclusões da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6567/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI nº 25386331) e estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa manifestasse o interesse na manutenção da habilitação e apresentasse as justificativas quanto à não adequação ao art. 22-B da Lei nº 11.442, de 2007, sob pena de continuidade do processo de revogação da habilitação, conforme disposto na art. 25-D da Resolução nº 5.862, de 2019.

2.13. Em 12 de setembro de 2024, ambos os documentos, OFÍCIO SEI Nº 25399/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 25386909) e NOTA TÉCNICA SEI Nº 6567/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI nº 25386331), foram encaminhados, por e-mail (SEI nº 25820182), aos endereços de correio eletrônico de contatos indicados pela empresa no seu pedido de habilitação, além do e-mail que consta como contato da empresa junto à Receita Federal do Brasil, conforme Comprovante de Consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (SEI nº 25339752).

2.14. Além disso, o OFÍCIO SEI Nº 25399/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 25386909) e NOTA TÉCNICA SEI Nº 6567/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI nº 25386331) foram enviados também por meio de correspondência, ao endereço da empresa obtido por meio de Consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (SEI nº 25339752).

2.15. A entrega do OFÍCIO SEI Nº 25399/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 25386909) e NOTA TÉCNICA SEI Nº 6567/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 25386331) à RODOFRETEX foi concretizada em 03 de outubro de 2024, conforme Aviso de Recebimento NT 6567 e OF 25399 (SEI nº 26942182), com prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

2.16. Portanto, o prazo para uma manifestação da RODOFRETEX acerca da notificação feita por meio do OFÍCIO SEI Nº 25399/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 25386909) venceu em 04 de novembro de 2024.

2.17. Em sequência, mediante NOTA TÉCNICA SEI Nº 10920/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (27315868) e OFÍCIO SEI Nº 36384/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (27374291), e visando garantir o contraditório e a ampla defesa, passou-se à etapa de conceder à empresa o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações finais. A entrega da notificação foi efetuada no dia 24 de fevereiro de 2025, conforme Aviso de Recebimento 30450162. Terminado o prazo em 6 de março de 2025, a empresa RODOFRETEX não se manifestou.

2.18. Assim, foi exarada a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2220/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR/ANTT (30466962), concluindo que, após esgotados os prazos de defesa, a empresa RODOFRETEX PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETES EIRELI não comprovou à ANTT o cumprimento do art. 25-B RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.862, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019. Desse modo, em conformidade com o art. 25-D de tal Resolução, é cabível o cancelamento da habilitação dessa empresa como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, e recomendou à SUROC o encaminhamento dos autos à Diretoria Colegiada para deliberação.

2.19. Vieram então os autos à minha Relatoria em 7/04/2025, conforme Certidão de Distribuição (31160541), acompanhado do Relatório à Diretoria (30467018) e Minuta de Deliberação (30466981).

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em 28.9.2021 entrou em vigor a [LEI Nº 14.206, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021](#), que Institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), e alterou a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, entre outras, para incluir a seguinte previsão:

Art. 22-A. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete, que estejam em funcionamento na data de publicação desta Lei e que não se enquadrem nos critérios previstos na regulamentação para serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão continuar a oferecer pagamentos eletrônicos de frete. ([Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021](#))

§ 1º Ao se enquadrar nos critérios a que se refere o caput deste artigo, a instituição de pagamento deverá solicitar ao Banco Central do Brasil autorização para o seu funcionamento. ([Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021](#))

§ 2º Na hipótese de a solicitação de que trata o § 1º deste artigo ser indeferida, a instituição de pagamento deverá cessar as suas atividades, nos termos da regulamentação do Banco

Art. 22-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, disponibilizar obrigatoriamente o arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria. ([Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023](#))

§ 1º As instituições de pagamento que, a critério do Banco Central do Brasil, não cumprirem os requisitos de participação estabelecidos no regulamento do arranjo de pagamentos instantâneos referido no caput deste artigo e que, por essa razão, não puderem oferecer o meio de pagamento correspondente ao TAC ou equiparado deverão encerrar a prestação de serviços de pagamentos eletrônicos de frete. ([Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021](#)) (grifamos)

3.2. A fim de adequar a Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que regulamentava "o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas" à nova lei, a ANTT editou a Resolução nº 6.005, de 22 de dezembro de 2022, que prevê:

Art. 5º

§4º As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, já habilitadas pela ANTT, e que comprovarem a adesão ao PIX, poderão continuar realizando o cadastramento e consequente geração do CIOT." (NR)

(...)

"Art. 25-B As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do [art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#), terão até 30/04/2023 para comprovar à ANTT que aderiram ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Bacen, na forma e nos termos da regulamentação própria.

Art. 25-C Os pedidos de habilitação como IPEF que estiverem em andamento na data da publicação desta Resolução serão devolvidos sem análise do mérito.

Art. 25-D As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete que não comprovarem a adesão ao Pix terão sua habilitação revogada." (NR) (grifamos)

3.3. Quer dizer: todas as instituições de pagamento eletrônico de frete que já estavam habilitadas na ANTT anteriormente à publicação da Lei nº 14.206 de 2021, deveriam se adequar, primeiramente à Lei, e por conseguinte, ao novo regulamento da Agência.

3.4. Com efeito, a IPEF, uma vez habilitada, deveria realizar toda a cadeia de emissão, tanto do CIOT quanto do pagamento eletrônico de frete.

3.5. Consoante o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Conforme o relato acima, observa-se que foi conferido o direito de contraditório e ampla defesa à RODOFRETEX PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETES EIRELI e, apesar de regularmente notificada, por meio do Aviso de Recebimento NT 6567 e do OF 25399 (SEI nº 26942182) a empresa não apresentou defesa no presente processo. Adicionalmente, embora a RODOFRETEX não tenha oferecido alegações finais, cumpre frisar que a ela foi oportunizado tal direito, quando do envio do OFÍCIO SEI Nº 36384/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (27374291), resguardando-se, portanto, o devido processo legal.

3.6. Corrobora tal entendimento o Parecer n. 00037/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (29939438), do processo nº 50500.385692/2019-19, em procedimento de revogação de outra empresa como IPEF, em que também foram oferecidas as mesmas oportunidades de manifestação. Como atestado pela PF-ANTT, os direitos de defesa da empresa são respeitados (página 09):

Sob o prisma estritamente jurídico e abstraídos os aspectos técnicos e de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo das demais considerações lançadas ao longo do presente parecer, opina-se que:

I - Quanto à regularidade processual, verifica-se que o procedimento administrativo observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, com adequada notificação da empresa interessada, concessão de prazos para manifestação, análise fundamentada das alegações apresentadas e oportunização de alegações finais, em conformidade com a Lei nº 9.784/1999;

3.7. Desse modo, ante à inéria da parte e do descumprimento dos requisitos legais acima apontados, resta clara a necessidade de revogação da habilitação da RODOFRETEX PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETES EIRELI como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, em consonância com o art. 25-D, da Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019.

### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, e que a requerente não mais observa os requisitos para ser qualificada como IPEF, VOTO pelo o cancelamento da habilitação da empresa RODOFRETEX PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETES EIRELI, CNPJ nº 06.984.929/0001-89, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO (SEI nº 32017340).

Brasília, 12 de maio de 2025.

FELIPE QUEIROZ  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 12/05/2025, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32009685** e o código CRC **FB8EEA66**.

Referência: Processo nº 50500.104140/2012-35

SEI nº 32009685

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)